



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 206, de 06 de novembro de 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um funcionário, profissional tradutor e intérprete, ou, pessoas capacitadas em libras, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva em Agências Bancárias, Pronto Socorro, Instituições Públicas, Hospitais, Supermercados e afins no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, prontos socorro de hospitais, supermercados e demais instituições públicas afins no Estado do Tocantins, devem fornecer serviços de atendimentos para pessoa com deficiência auditiva.

Art. 2º Devem manter, durante todo o horário de funcionamento com atendimento ao público, 1 (uma) pessoa capacitada a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, através de tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais – Libras, os seguintes estabelecimentos:

- I - Supermercados e demais comércios com número superior a 50 (cinquenta) funcionários;
- II - Unidades de pronto socorro em hospitais;
- III - Agências bancárias, e;
- IV - Instituição públicas.

Parágrafo Único. Demais estabelecimentos, que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no § 1º do Art. 1º desta Lei, e sentirem necessidade de implantar prestação de serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de Língua brasileira de Sinais – Libras ou pessoa capacitadas em língua Brasileiras de Sinais – Libras, terão total liberdade para o fazer.

Art. 3º Os hospitais e pronto atendimentos integrantes da rede estadual de saúde deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica para receber pacientes com deficiência auditiva, bem como prover todos os meios de comunicação capazes de garantir o acesso à informação em formato acessível.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 1º Compete ao órgão ou à instituição de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência auditiva em tempo integral.

§ 2º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 3º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 2º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

§ 4º O acompanhamento deverá ser permitido durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.

§ 5º O direito ao acompanhamento estabelecido no caput não exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar a todas as pessoas com deficiência, em especial aquelas com deficiência auditiva, os meios de comunicação adequados e acessíveis para a sua devida informação e esclarecimentos sobre a sua condição de saúde e as circunstâncias existentes durante os procedimentos e serviços prestados.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput pode ser feita através do ensino da Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo da contratação de profissionais intérpretes da Libras e da utilização de texto escrito ou da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – CIL, criada pela Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007, quando possível.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, ficando este poder responsável por delegar tal atribuição a alguma repartição dentro do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 06 dias do mês de novembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
2º Secretário substituto